



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 806-A, DE 2011 **(Do Sr. Márcio Macêdo)**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Substituição e Suprimento de Fontes de Energia para Estabelecimentos Alimentares e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Substituição e Suprimento de Fontes de Energia para Estabelecimentos Alimentares (FEPEA), que tem como principal objetivo substituir a biomassa de origem não renovável por outra fonte energética, principalmente em estabelecimentos produtores de pães e pizzas.

Parágrafo único. O FEPEA deverá promover a substituição e o suprimento de que trata o *caput* com base na sustentabilidade ambiental e nas especificidades de cada região, abrir um canal de comunicação com a sociedade e realizar um amplo trabalho de pesquisa e de educação ambiental, principalmente junto à cadeia produtiva de pães e pizzas.

Art. 2º Serão abertas linhas de financiamento para a implantação do FEPEA.

§ 1º Os contratos de financiamento das atividades poderão ser firmados com instituições oficiais ou privadas, em especial com o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), Banco do Nordeste, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e bancos estaduais de fomento.

§ 2º Os contratos de que trata este artigo deverão ter prazo e período de carência adequados, além de taxas de juros mais baixas, de modo a propiciar a implantação do programa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vegetação nativa já foi a única fonte de energia para o desenvolvimento de atividades comerciais e de subsistência. No entanto, com o desenvolvimento tecnológico e industrial, não há necessidade de que essa fonte seja utilizada sem atendimento aos requisitos da sustentabilidade ambiental.

No semi-árido brasileiro, por exemplo, a vegetação nativa da Caatinga tem sido destruída para a produção de lenha e carvão vegetal. O mesmo ocorre com a vegetação do Cerrado em muitas regiões do País.

Nos estabelecimentos alimentares, como panificadoras e pizzarias, a escolha do combustível utilizado nos equipamentos deve levar em conta aspectos relacionados à conservação do meio ambiente e à eficiência energética.

De acordo com o Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo, a indústria da panificação abrange vários tipos de estabelecimentos:

- de produção e comercialização de pães e produtos de confeitaria;
- de produção e comercialização de lanches, refeições, sucos e bebidas; e
- de comercialização de pães e produtos de confeitaria, em conjunto com a de outros produtos.

Esses estabelecimentos muitas vezes têm a lenha como sua principal fonte energética. Existe uma tendência à redução da utilização da lenha não renovável, mas essa redução depende da disponibilidade e da viabilidade econômica da substituição dessa lenha por outras fontes de energia, tais como a biomassa de plantios comerciais, o gás liquefeito de petróleo (GLP) e o gás natural.

Nesse contexto, o estímulo aos plantios florestais comerciais, ao manejo sustentável dos biomas e a construção de infraestrutura de transporte de gás natural são indispensáveis para se evitar a degradação ambiental.

Cada região do Brasil tem suas peculiaridades, sendo assim, a criação de um programa nacional de substituição da biomassa não renovável deve respeitar as especificidades locais.

É fundamental que, inicialmente, seja feito um levantamento nacional do consumo e procedência dos insumos energéticos das estabelecimentos alimentares, como padarias e pizzarias.

A Universidade Federal de Sergipe, em parceria com o SEBRAE, identificou a procedência e o consumo de recursos energéticos nos estabelecimentos de Aracaju, Estado de Sergipe, visando a planejar e orientar o segmento comercial para o uso sustentável desses recursos.

A primeira etapa da pesquisa consistiu em uma reunião da equipe técnica com a Associação dos Panificadores de Aracaju-Sergipe, com a finalidade de delinear a pesquisa e discutir o conteúdo do roteiro das entrevistas.

Com base em um questionário, as entrevistas foram realizadas junto aos proprietários ou gerentes das panificadoras, com base no cadastro de estabelecimentos comerciais fornecido pelo SEBRAE.

Foram visitados cem estabelecimentos comerciais localizados em diferentes bairros de Aracaju-Sergipe. Desse total, treze não foram encontrados, doze estão desativados e doze não quiseram atender a equipe técnica. Desse modo o questionário foi aplicado em sessenta e três estabelecimentos, distribuídos por vinte e quatro bairros.

Dos sessenta e três estabelecimentos comerciais entrevistados, 79% utilizam uma fonte energética, 19% utilizam duas fontes energéticas e 2% utilizam três fontes energéticas.

A lenha esteve presente em dezoito estabelecimentos como única fonte energética, em dois estabelecimentos em conjunto com GLP, e em apenas um estabelecimento em conjunto com restos de construção e GLP.

A lenha de eucalipto foi a mais utilizada nos estabelecimentos comerciais pesquisados, sendo exclusiva em 67,1%, ou em conjunto com espécies procedentes da Caatinga (4,7%), com “fruteiras” (4,7%) e com GLP (4,7%), totalizando 81,2% dos estabelecimentos comerciais entrevistados que afirmam utilizar lenha como fonte de energia.

O eucalipto é proveniente de plantios comerciais no Estado da Bahia. Segundo os entrevistados é procedente dos Municípios de Feira de Santana, Esplanada e Alagoinhas.

A lenha da Caatinga foi apontada por 4,7% dos estabelecimentos como única fonte de energia. Como em 4,7% dos estabelecimentos a lenha da Caatinga é utilizada em conjunto com o eucalipto, 9,4% dos estabelecimentos pesquisados consomem lenha desse bioma.

Registre-se, no entanto, que as informações fornecidas pelos entrevistados sobre a procedência da lenha apresentaram contradições. Dessa forma, não foi possível identificar, com exatidão, a procedência do material lenhoso.

Com relação aos preços dos insumos energéticos, os consumidores de eucalipto pagaram, em média, R\$ 45,00 por metro cúbico de lenha empilhada (estere). A pesquisa indicou que o valor pago pela lenha de espécies nativas e “fruteiras” foi inferior ao pago pelas espécies de eucalipto, sendo de cerca de R\$ 20,00 por estere para as “fruteiras” e R\$ 30,00 por estere para as espécies da caatinga.

Em razão dessa vantagem econômica, se não forem tomadas ações concretas em todo o País, as padarias, e outros estabelecimento alimentares, continuarão provocando a degradação de importantes biomas brasileiros.

No Estado de Sergipe, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh), através da autarquia vinculada a esta secretaria, ADEMA, Administração Estadual de Meio Ambiente, iniciou um trabalho pioneiro no âmbito da emissão de licenças ambientais. O licenciamento ambiental confere à administração pública o controle sobre as atividades que, de forma direta ou indireta, interferem no meio ambiente. Busca-se, assim, compatibilizar o desenvolvimento econômico com o equilíbrio ambiental.

Entre as importantes decisões do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA), destaca-se a Resolução CEMA 05, de 3 de junho de 2009, que dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada.

Diante do exposto, conclui-se que o Governo Federal deve criar um programa de substituição e suprimento de fontes de energia para estabelecimentos alimentares que leve em conta a sustentabilidade ambiental e as especificidades de cada região, que abra um canal de comunicação com a sociedade, que realize um amplo trabalho de pesquisa em todo o País e que abra linhas de financiamento para sua implementação. Esse é o objetivo da proposição ora apresentada.

Nesse sentido, peço aos nobres pares desta Casa apoio a este projeto de lei, que visa à implantação de uma nova política energética para os estabelecimentos alimentares que integre um novo paradigma de desenvolvimento socioeconômico.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado MÁRCIO MACÊDO PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO CEMA Nº 5, DE 3 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada nos termos da legislação em vigor.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso III, do seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.338, de 10 de maio de 1979, e art. 20, inciso III, art. 30, § 1º, e art. 43, da Lei Estadual nº 5.858, de 22 de março de 2006 e;

Considerando que os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, estão sujeitos ao licenciamento ambiental gerido pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, conforme disposição da Lei Estadual nº 2.181, de 12 de outubro de 1978 e suas modificações posteriores;

Considerando os dispositivos da Lei Estadual nº 5.858, de 22 de março de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente de Sergipe;

Considerando o permissivo da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, no sentido de se estabelecer procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando o previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o procedimento de licenciamento simplificado para as atividades de baixo risco;

Considerando o disposto no art. 6º, da Resolução CEMA nº 06/2008, que dispõe sobre a possibilidade de emissão de licença simplificada para empreendimentos ou atividades de porte micro, com pequeno Potencial Poluidor Degradador – PPD;

Considerando a necessidade de se definir o procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

RESOLVE:

Art. 1º - A Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA estabelecerá listagem das atividades de baixo impacto ambiental e fixará os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se enquadrarem na Classe Simplificada, por meio da Norma Administrativa nº 01/2009, que é parte integrante dessa Resolução.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Simplificada - LS: ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que

deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de baixo impacto ambiental, que se enquadrarem na Classe Simplificada constantes da Norma Administrativa nº 01/2009 bem como na Resolução CEMA nº 06/2008.

II – Roteiro de Caracterização do Empreendimento - RCE: documento técnico contendo a descrição da localização do empreendimento e atividade, e a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação.

III - Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA: declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadrada na Classe Simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento de todos os limites e critérios estabelecidos por meio da Norma Administrativa nº 01/2009 (parte integrante dessa Resolução) e a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes.

IV - Ampliação - Qualquer mudança no processo do empreendimento que implique aumento do nível de produção ou aumento de área, podendo modificar a classe do enquadramento.

V – Diversificação do processo produtivo – Mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços do empreendimento.

VI – Alteração do processo produtivo – Mudança no processo produtivo.

.....

Art. 12 – O Requerimento, Roteiro de Caracterização do Empreendimento e Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA serão definidos pelo Órgão Ambiental Estadual competente, por meio de Portaria.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 03 de junho de 2009.

Belivaldo Chagas

Vice-Governador

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela institui o Programa Nacional de Substituição e Suprimento de Fontes de Energia para Estabelecimentos Alimentares (FEPEA), com o principal objetivo de substituir a biomassa de origem não renovável por outra fonte energética, principalmente em estabelecimentos produtores de pães e pizzas.

O FEPEA deverá se basear nas especificidades de cada região, abrindo um canal de comunicação com a sociedade, aliado à realização de

amplo trabalho de pesquisa e de educação ambiental, principalmente junto à cadeia produtiva de pães e pizzas.

Define-se que serão abertas linhas de financiamento para a implantação do FEPEA, seja por instituições oficiais, seja privadas, em especial Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES-, Banco do Nordeste – BNB-, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e bancos estaduais de fomento. Os contratos de financiamento do FEPEA deverão ter prazos de carência adequados, além de taxas de juros mais baixas.

A presente proposição foi distribuída, além desta Comissão, às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Justificação do presente Projeto de Lei aponta uma distorção clara dos incentivos econômicos atuais para os agentes do setor de panificação: é muito mais barato adquirir fontes energéticas não renováveis do que renováveis. Isto contribui de forma significativa para o incremento na deterioração ambiental do país.

Assim, por exemplo, no caso da lenha de eucalipto, que é proveniente de plantios comerciais (e, portanto, renováveis) no Estado da Bahia, o preço por metro cúbico atingiu R\$ 45,00 por estere, enquanto o valor pago pela lenha de fruteiras e caatinga chegou a, respectivamente, R\$ 20,00 e R\$ 30,00.

Este padrão é esperado. Na coleta de lenha de espécies nativas não há a necessidade de aguardar o demorado processo de plantio e crescimento das árvores. Repete-se o comportamento dos nossos ancestrais caçadores-coletores: retira-se da natureza sem qualquer preocupação em conectar o presente com o futuro, ou seja, investir. Em alguns casos, como o da Ilha de Páscoa, o desmatamento ocorrido desequilibrou tanto o ecossistema local que a sociedade se desestruturou de forma significativa, mergulhando-a no caos.

Este não é um problema que se resolve sozinho sem uma ativa

política de fomento de fontes alternativas de energia que sejam ambientalmente sustentáveis para o uso na indústria de panificação.

É neste contexto que se deve avaliar o mérito da proposta do ilustre Deputado Márcio Macedo de criação do Programa Nacional de Substituição e Suprimento de Fontes de Energia para Estabelecimentos Alimentares (FEPEA). Seu principal objetivo declarado é a substituição da biomassa de origem não renovável, sendo duas as principais linhas de ação:

- a) Abertura de um canal de comunicação com a sociedade de forma a realizar um amplo trabalho de pesquisa e de educação ambiental, especialmente junto à cadeia produtiva de pães e pizzas.
- b) Lançamento de linhas de financiamento por instituições oficiais e privadas.

A ideia do FEPEA, portanto, seria tanto sensibilizar a sociedade para a educação ambiental em estabelecimentos como padarias e pizzarias, como viabilizar recursos financeiros que facilitem o necessário câmbio para tecnologias baseadas em recursos sustentáveis.

Considerando a urgência da agenda ambiental, concluímos pelo mérito desta iniciativa.

Somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 806, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMAN
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 806/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Luis

Tibé, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Dr. Ubiali e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO